

**RESPONSABILIDADE CIVIL E COVID-19 NO ÂMBITO DA CADEIA PRODUTIVA: O EXEMPLO DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO E OS “FASHION CONTRACTS”**

*TORT LAW AND COVID-19 WITHIN THE SCOPE OF THE PRODUCTIVE CHAIN: THE EXAMPLE OF THE TEXTILE INDUSTRY AND "FASHION CONTRACTS"*

**Renata Domingues Balbino Munhoz Soares**<sup>i</sup>

**RESUMO:** O presente artigo propõe uma reflexão do impacto do novo coronavírus nos denominados *Fashion Contracts*, que se fazem presentes em toda a cadeia criativa e produtiva da indústria têxtil e de confecção. A partir do impacto econômico que esses contratos sofreram durante a pandemia, no Brasil e no mundo, busca-se analisar a relevância jurídica e os reflexos do seu inadimplemento. Ressalta-se, finalmente, a importância da prática da renegociação, com base na boa-fé objetiva, e a função preventiva da responsabilidade civil, como alternativas à função reparatória.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Covid-19. Contratos. Cadeia produtiva.

**ABSTRACT:** This article proposes a reflection on the impact of the new coronavirus on the Fashion Contracts, which are present throughout the creative and productive chain of the textile and apparel industry. Based on the economic impact that these contracts suffered during the pandemic, in Brazil and in the world, we seek to analyze the legal relevance and the consequences of the breach of a contract. Finally It also emphasizes the importance of the practice of renegotiation, based on objective good faith, and the preventive function of civil liability, as an alternative to compensation.

**Keywords:** Civil liability. Covid-19. Contracts. Productive chain.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecção e os *Fashion Contracts*. 2. O impacto do COVID-19 nos contratos da cadeia produtiva. 3. Responsabilidade civil e os vínculos contratuais durante a pandemia do novo coronavírus. Conclusão. Referências.

<sup>i</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1995). Atualmente é Doutora (2014) e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2006). Especialista em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura (2002) e em Fashion Law pelo Milano Fashion Institute, Milão-Itália (2018). É professora de Direito Civil e Empresarial dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito Mackenzie. Atua também como coordenadora e professora dos Grupos Permanentes de Estudos Princípios de Direito Contratual-Fashion Law (fundado em 2007) e Direito e Tabaco (fundado em 2014) na Faculdade de Direito Mackenzie. Pesquisadora no grupo CNPq "Políticas Públicas como instrumento de efetivação da cidadania". Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Empresarial e Fashion Law. Advogada e consultora em São Paulo (RBMLaw). INTA (International Trademark Association) - professor member. Membro fundador do IBERC (Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil). Coordenadora pedagógica da Pós-graduação em Fashion law da Universidade Presbiteriana Mackenzie. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4264-6569>

## INTRODUÇÃO

As estatísticas demonstram que o panorama da cadeia produtiva e de consumo durante a pandemia do novo coronavírus caminha em sentido oposto à propagação do vírus. Enquanto a contaminação caminha a passos largos, a produção e o consumo seguem em câmera lenta.

Como o maior setor em queda no período de março<sup>1</sup>, a indústria têxtil e de confecção atravessa uma crise em sua cadeia de produção e fornecimento, que foi paralisada desde a decretação do estado de calamidade pública no Brasil.

Sobre as perspectivas do mercado brasileiro para a indústria têxtil e de confecção, Vicente Bagnoli afirma:

Os números apresentados pelo mercado da moda são relevantes para a economia nacional, contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico. A cadeia da moda, indústria têxtil e varejo, gera empregos, arrecada tributos, promove a produção e a circulação da riqueza. O mercado da moda está diretamente ligado à economia nacional e às questões estruturais do País, de modo que se a economia está bem e o ambiente para fazer negócios é bom, a indústria da moda prospera e gera riquezas. Porém, problemas econômicos e estruturais afetam diretamente o desempenho do mercado da moda.<sup>2</sup>

Nesse sentido, relevante a análise do mercado brasileiro e do impacto do coronavírus na cadeia produtiva da indústria têxtil e de varejo nesse período de pandemia, especialmente no tocante ao instrumento econômico de circulação de bens e serviços – o contrato, e, respectivamente, as consequências de seu eventual inadimplemento.

Enzo Roppo já ressaltava a função econômica do contrato: “O próprio modo de ser e de se conformar do contrato como instituto jurídico não pode deixar de sofrer a influência decisiva do tipo de organização político-social a cada momento afirmada.”

As chamadas crises da pós-modernidade, como a decorrente da pandemia do novo coronavírus, podem afetar a base das relações contratuais, por influenciar a economia e o direito.

O objeto deste estudo é, portanto, analisar essa cadeia produtiva e os aspectos jurídicos relevantes em todas as suas fases, desde os chamados “Fashion Contracts”, até a responsabilidade civil decorrente de seu inadimplemento.

---

<sup>1</sup> De acordo com Infomoney, em 23.03.20, o setor com maior queda no período de quarentena pelo novo coronavírus, no Brasil, foi o setor de vestuário (91%). SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. O impacto jurídico e econômico da pandemia do novo coronavírus nos contratos privados. *In*: LIMA, Fernando Rister de Souza; SMANIO, Gianpaolo Poggio; WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina (Coord.). *COVID-19 e os Impactos no Direito*. Mercado. Estado. Trabalho. Família. Contratos e Cidadania. São Paulo: Almedina, 2020, p. 169-180.

<sup>2</sup> BAGNOLI, Vicente. As perspectivas do mercado brasileiro para o fashion law. *In*: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz (Coord.). *Fashion law – Direito da moda*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 45.

## 1. A CADEIA PRODUTIVA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO E OS *FASHION CONTRACTS*

O setor de moda, também denominado de setor têxtil e de confecção, coloca no mercado um produto híbrido, ou seja, criativo e manufactureiro. Antes da cadeia produtiva da moda, temos a chamada “cadeia criativa”, em que o estilista ou designer se ocupará da criação do produto. Em seguida, tal criação passará por uma etapa produtiva, que se inicia com os insumos ou matérias-primas e seus processos, passando pela elaboração de tecidos, com a possibilidade de importação, até chegar aos distribuidores, comerciantes ou varejistas, franquizados, confecções e ao consumidor final, com vendas no formato físico, por catálogo ou eletrônico, por meio de ofertas, hodiernamente, que priorizam o marketing em redes sociais, mediante a figura de *influencers*.

Todo esse processo está permeado por um instrumento jurídico, que dá embasamento às relações privadas e previne litígios – o contrato, seja de fornecimento, distribuição, franquia, prestação de serviços, empréstimo, cessão, licença, contrato de trabalho, de transferência de tecnologia, locação, de parceria, etc. Essas espécies contratuais são aqui denominadas de *fashion contracts*.

Os contratos dessa cadeia produtiva apresentam diversas peculiaridades para atender o mercado da moda, assim como em razão da queda desse setor são estruturalmente atingidos.

Um exemplo disso são os contratos de parceria entre marcas (*co-branding*), inclusive sob a vertente conhecida como *ingredient branding*.

Na definição de Kotler e Pfoertsch:

*In today's Market environment, characterized by intense competition, increasing globalization and established customer preferences, current marketing approaches implemented by component companies have some limitations. Rising customer sophistication makes it increasingly difficult to market to consumers, but it also opens up different ways of reaching the customer, giving producers more opportunities to sell their products. Ingredient Branding is one of the ways.*<sup>3</sup>

Exemplos notórios dessa prática não faltam: Intel, Teflon, Lycra, Swarovski, dentre outros.

Nesse período de pandemia, essa última espécie contratual parece ter sido a mais incentivada. Na tentativa de recuperação da produção, empresas do setor unem-se para

---

<sup>3</sup> “No ambiente atual do mercado, caracterizado por intensa concorrência, crescente globalização e preferências estabelecidas dos clientes, as abordagens de marketing atuais implementadas pelas empresas componentes têm algumas limitações. A sofisticação crescente do cliente torna cada vez mais difícil comercializar para os consumidores, mas também abre maneiras diferentes de alcançar o cliente, dando aos produtores mais oportunidades de vender seus produtos. A marca de ingredientes é uma das maneiras.” (tradução livre). In: KOTLER, Philip; PFOERTSCH, Waldemar (Orgs.). *Ingredient branding. Making the invisible visible*. Heidelberg: Springer, 2010, p. 2-3.

desenvolver a inovação, como, por exemplo, o desenvolvimento de matérias-primas e tecidos antibactericidas e capazes de eliminar o novo coronavírus por contato<sup>4</sup>, com foco na produção de peças de vestuário e têxteis com maior segurança à saúde.

No entanto, a despeito dessa particularidade, a cadeia produtiva da moda nesse período entrou em disrupção. Da demissão de trabalhadores, passando pela dificuldade de importação e exportação, falta de insumos e de produção ou fornecimento pelas empresas, suspensão de alugueis (especialmente, no caso de shopping centers), até o acúmulo de produtos em estoque por diminuição nas vendas no mercado de consumo, nos deparamos com o impacto econômico e jurídico nas relações contratuais privadas, tendo elas sofrido ou não interferências de terceiros.

A necessidade de renegociação, reequilíbrio dos contratos ou judicialização é latente.

## 2. O IMPACTO DO COVID-19 NOS CONTRATOS DA CADEIA PRODUTIVA

A referida paralisação da produção já causou impacto nos contratos da cadeia produtiva, seja em relação à suspensão dos acordos, seja em relação à execução de cláusula penal, ou, ainda, em relação à revisão ou resolução.

Um dos principais exemplos é o do algodão brasileiro, já que o Brasil está entre os maiores produtos do mundo.<sup>5</sup> Os cotonicultores reconhecem a suspensão de contratos no setor, já que a indústria brasileira adquire a pluma conforme demanda.<sup>6</sup>

Segundo a ABRAPA (Associação Brasileira dos Produtores de Algodão):

A safra atual está cultivada em estágio vegetativo adiantado, não restando outra alternativa, a não ser vender mais pluma para o exterior. A entidade estima que 65% a 70% da safra de algodão que será colhida até o final de

---

<sup>4</sup> “O tecido é composto por uma mistura de poliéster e de algodão (*polycotton*) e contém dois tipos de micropartículas de prata impregnadas na superfície por meio de um processo de imersão, seguido de secagem e fixação, chamado *pad-dry-cure*.” Disponível em: <http://www.saude.estadao.com.br>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>5</sup> O Brasil é quinto maior produtor mundial de algodão e, em 2019 conquistou o segundo lugar no ranking de maiores exportadores mundiais da pluma. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Publicações. *Algodão em pluma*. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/659654/algodao-em-pluma>. Acesso em: 24 maio 2020.

<sup>6</sup> “A cultura algodoeira é uma atividade agrícola de reconhecida importância socioeconômica, principalmente para o Nordeste brasileiro, onde ela é executada por pequenos agricultores, que representam uma maioria na região, constituindo-se numa importante fonte de geração de emprego e de renda no campo. É uma atividade secular, altamente importante para a agricultura familiar, uma vez que, pelas condições climáticas da região, o algodão é a principal opção fitotécnica, em razão de sua tolerância à seca e pelo fato de possuir mercado potencialmente garantido, já que o Nordeste é o segundo polo de consumo industrial de pluma do Brasil, com quase 300 mil toneladas de pluma por ano. Portanto, os agricultores têm tradição no que diz respeito à cultura. Além disso, com as condições climáticas do Semiárido, produzem fibra de excepcional qualidade intrínseca. Na maioria dos países produtores, o algodão é comercializado em forma de pluma. No Brasil, em particular no Nordeste, a venda da produção é feita na forma de algodão em caroço. Tradicionalmente, os agricultores vendem seu algodão ao intermediário ou diretamente à usina de descaroçamento ou às algodoeiras.” EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Publicações. *Algodão em pluma*. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/659654/algodao-em-pluma>. Acesso em: 24 maio 2020.

2020 já esteja travada por contratos futuros, com preços entre 65 e 70 centavos de dólar por libra peso.<sup>7</sup>

Tal questão impacta no mercado de exportação. Nesse sentido, afirma Fernando Pimentel, presidente da ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil):

O Brasil exportou, em plumas, 169,9 toneladas em fevereiro e 140,7 toneladas em março deste ano, o que representa alta de 82% nos volumes embarcados nos mesmos meses em 2019 e um recorde histórico de exportações. Porém, cerca de 35% da safra a ser colhida ainda não foi comercializada, tanto no mercado interno quanto externo. Isso equivale a 1 milhão de toneladas de pluma que estarão dependentes do cenário pós coronavírus.<sup>8</sup>

Com a queda nos preços internacionais do algodão durante a pandemia, ressalta a ABRAPA a preocupação de que a execução da cláusula penal seja mais conveniente do que o adimplemento do contrato.<sup>9</sup>

Diante da dificuldade de cumprimento do contrato em razão da pandemia, e não da impossibilidade, a cláusula penal é devida.

A perspectiva para esse mercado vem sendo definida da seguinte maneira: a safra de 2020/2021 poderá ser reduzida; ou, como segunda possibilidade, a safra se manterá caso haja aumento nas exportações, o que depende diretamente do mercado internacional de pluma de algodão.

No entanto, se ocorrer, na prática, situações de riscos que não foram geridas pelo contrato, riscos extraordinários, imprevisíveis, como a pandemia do novo coronavírus, e o contrato for impossível de ser cumprido (por força maior) em seu contexto fático, poderá sofrer revisão judicial ou resolução por onerosidade excessiva.

Como contratos de longa duração, a franquia e a locação também têm sofrido grandes impactos em razão da proibição de funcionamento do comércio de produtos e serviços não essenciais nesse período.

Supondo-se tratar o impacto como temporário, a preocupação está na possibilidade de se rever a contraprestação do franqueado no tocante ao pagamento de *royalties*, taxas (de franquia e de publicidade) e prováveis aluguéis durante a quarentena.

Tal revisão deve levar em conta a especificidade de cada contrato de franquia, bem como a lealdade que deve pautar essa relação, consubstanciada no princípio da boa-fé objetiva que rege o comportamento das partes na execução do contrato (art. 422, do CC).<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Publicações. *Algodão em pluma*. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/659654/algodao-em-pluma>. Acesso em: 24 maio 2020.

<sup>8</sup> EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Publicações. *Algodão em pluma*. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/659654/algodao-em-pluma>. Acesso em: 24 maio 2020.

<sup>9</sup> EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Publicações. *Algodão em pluma*. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/659654/algodao-em-pluma>. Acesso em: 24 maio 2020.

<sup>10</sup> Ver: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. *A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato*. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: LTr, 2008.

Ressalta-se que na nova Lei de Franquia (Lei 13.966/2019), um dos principais pilares de sustentação é a boa-fé, na evolução e desenvolvimento do negócio, que projeta deveres bilaterais de informação, colaboração e lealdade.

Como predomina nesse setor as pequenas e médias empresas e empreendedores, o Governo criou auxílio, facilitando linhas de crédito de emergência para financiar folhas de pagamento de empregados e linhas de crédito para capital de giro, especialmente para cobrir gastos e custos em geral, salários, cargos, aluguéis, água, eletricidade, telefone, matéria-prima, bens para revenda, etc.

Os contratos de locação empresarial em shoppings centers também sofreram grande impacto.

Esses contratos não se tornam impossíveis de cumprimento, mas também a melhor solução talvez não seja a judicialização do problema, buscando a resolução do contrato. O interesse do locatário se aproxima da manutenção do vínculo, mas com revisão proporcional do valor acordado de aluguel (mínimo), o que tem sido estimulado, por exemplo, entre a Associação de Lojistas e a Associação de Shoppings.

Nos contratos de fornecimento de produtos, o impacto do fechamento de estabelecimentos comerciais ocasionou, de forma imediata, uma falta de insumos; e, de forma mediata, tanto um aumento das vendas online e do sistema delivery para atendimento da demanda dos consumidores, como uma mudança na atividade produtiva das empresas.

Algumas empresas da cadeia produtiva têxtil mantiveram os contratos de trabalho em vigor, transformando sua produção para atender a demanda por equipamentos de proteção pessoal, como máscaras, luvas, uniformes para unidades de saúde, dentre outros.

Nesse sentido, notamos também a concretização do princípio da função social do contrato, consagrado no caput do art. 421, do Código Civil, bem como o princípio da responsabilidade social da empresa.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL E OS VÍNCULOS CONTRATUAIS DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**

A função preventiva da responsabilidade civil nunca foi tão importante ao direito contratual como nesse momento de pandemia. Em primeiro lugar, deve estar presente o escopo de retardar o dano, ou de evitar que danos maiores ocorram.

Em matéria ambiental e de saúde pública, especialmente, há uma preocupação com a observância dos princípios da precaução e prevenção.

Se a renegociação é o que mais se almeja na prática diante de uma impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, mister evitar-se a judicialização e a busca pela reparação de danos (função reparatória da responsabilidade civil).

O art. 425, do Código Civil permite que as partes estabeleçam regras no contrato de forma que melhor atenda às suas especificidades (princípio da atipicidade).

O art. 422, do diploma civil, também determina que as partes devem agir de boa-fé objetiva em busca do adimplemento contratual. A par de entendimentos doutrinários diversos, o possível dever de renegociação de um contrato duradouro no caso concreto pode estar ao encontro dessa normativa, já que preserva o adimplemento do contrato, não conforme originariamente pactuado, mas como corolário do dever de colaboração mútuo.

Como ressalta Felipe Braga Netto, “talvez possamos estabelecer diálogos entre a função social da responsabilidade civil e sua dimensão preventiva”.<sup>11</sup>

Em se tratando de contratos interempresariais, embora o parágrafo único do art. 421, com a redação dada pela Lei de Liberdade Econômica, trate do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, é de se verificar, na prática, que a crise do novo coronavírus tem exigido uma postura mais ativa do Estado nas relações privadas (como se vê da Lei nº 14.010, de 10.06.2020).

Como bem explica Judith Martins-Costa, a impossibilidade de cumprimento do contrato pode ser considerada temporária “quando for possível prever que a situação de impossibilidade, física ou jurídica, pode passar e a prestação ainda for útil ao credor”.<sup>12</sup>

Nesse sentido, retarda-se o cumprimento, mas não se extingue a dívida, nem há a configuração de mora (arts. 393 e 396, do CC).

Nos contratos de empreitada, por exemplo, dispõe o art. 625, do CC, *in verbis*:

Poderá o empreiteiro suspender a obra: I - por culpa do dono, **ou por motivo de força maior**; II - quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços; III - se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço. (grifo nosso)

Em geral, deve-se observar, em cada caso concreto:

Se o sujeito da relação jurídica contratual não assumiu, em cláusula contratual expressa, a responsabilidade mesmo em caso de pandemia; ou se não há a presença de hipóteses de excludente de responsabilidade civil (como a força maior); ou, ainda, a possibilidade de cumprimento das obrigações contratuais (como afirma Carlos Eduardo Pianovski, se a obrigação permanece exigível diante da ausência de repercussão efetiva da força maior que afaste a possibilidade razoável de cumprimento tempestivo ensejada pela pandemia em sua atividade econômica<sup>13</sup>).<sup>14</sup>

<sup>11</sup> BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil e funções preventiva e punitivo-pedagógica*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/23/responsabilidade-civil-e-funcoes-preventiva-e-punitivo-pedagogica/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>12</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *German Report – Entrevista: Judith Martins Costa*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/328102/entrevista-judith-martins-costa>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>13</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A força obrigatória dos contratos nos tempos do coronavírus*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322653/a-forca-obrigatoria-dos-contratos-nos-tempos-do-coronavirus>. Acesso em: 07 abr. 2020.

<sup>14</sup> SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. O impacto jurídico e econômico da pandemia do novo coronavírus nos contratos privados. In: LIMA, Fernando Rister de Souza; SMANIO, Gianpaolo Poggio;

Assim sendo, levando-se em conta que o contrato é uma relação jurídica complexa, e que o seu maior objetivo é a manutenção daquilo que foi avençado, em respeito aos princípios contratuais (autonomia privada, boa-fé objetiva, função social e equilíbrio econômico), mister se faz a análise casuística das intercorrências em seu percurso, para definirmos o seu rumo – continuidade de sua vida, transformação ou morte

## CONCLUSÃO

Em razão de dois fatores principais, os *Fashion Contracts* sofreram grande impacto jurídico e econômico nesse período.

O primeiro fator foi a ocorrência da pandemia do novo coronavírus; sendo o segundo, a relevância que o setor da indústria têxtil e sua cadeia produtiva representa, no Brasil e no mundo, cuja queda na quarentena foi, segundo estatísticas, a mais significativa (em torno de 90%).

Assim, nota-se que o *iter* contratual apresentou intercorrências.

Da impossibilidade de cumprimento da prestação, passando por hipóteses de dificuldades, até pela fase de renegociação, esses contratos sofreram impacto jurídico significativo.

Isso tudo demonstra a importância do contexto fático na configuração do inadimplemento contratual e suas hipóteses, tendo como pressuposto, sempre, evitar-se o dano ou a sua intensificação.

Ressalto as lições de Gustavo Ordoqui Castilla:

*El siglo XXI se viene identificando, como lo destaca BRUN (ob. cit., nº 15, pág. 11) por el alto número de catástrofes, sea por enfermedades, epidemias, catástrofes ambientales; daño por terremotos; daño por explosiones nucleares, etc. destacándose lo que se denomina “el drama do anonimato”, em donde muchas veces no se identifica realmente al causante del perjuicio lo que pone en evidencia que más importante que reparar es prevenir...<sup>15</sup>*

Portanto, como já disse Sêneca, a adversidade é ocasião da virtude!

## REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. As perspectivas do mercado brasileiro para o fashion law. In: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz (Coord.). *Fashion law – Direito da moda*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 45-60.

BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil e funções preventiva e punitivo-pedagógica*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/23/responsabilidade-civil-e-funcoes-preventiva-e-punitivo-pedagogica/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

---

WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina (Coord.). *COVID-19 e os Impactos no Direito. Mercado. Estado. Trabalho. Família. Contratos e Cidadania*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 169-180, p. 172.

<sup>15</sup> CASTILLA, Gustavo Ordoqui. *Derecho de daños*. II, v. 1. 2. ed. Montevideo: La Ley, 2012, p. 104-105.

BURBIDGE, Rosie. *European Fashion Law. A Practical Guide from Start-up to Global Success*. Cheltenham: Elgar, 2019.

CAMPOS, Liliâne Fonseca. *As empresas e o conceito de consumidor: possibilidade de enquadramento*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/54529/as-empresas-e-o-conceito-de-consumidor-possibilidade-de-enquadramento>. Acesso em: 08 abr. 2020.

CASTILLA, Gustavo Ordoqui. *Derecho de daños*. II, v. 1. 2. ed. Montevideo: La Ley, 2012.

CIETTA, Enrico. *A economia da moda*. Porque hoje um bom modelo de negócios vale mais do que uma boa coleção. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2017.

ECHEVERRÍA, Pamela. Qué es el derecho de la moda? *In: KNOLL, Susy Inés Bello; ECHEVERRÍA, Pamela (Coords.). Derecho y moda*. Buenos Aires: Marcial Pons, 2015.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Publicações. *Algodão em pluma*. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/659654/algodao-em-pluma>. Acesso em: 24 maio 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Contratos, v. 4. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GLITZ, Frederico Eduardo Z. *Anotações sobre a cláusula de hardship e a conservação do contrato internacional*. Disponível em: [https://www.fredericoglitz.adv.br/wp-content/uploads/2018/06/GLITZ\\_-Anotacoes\\_sobre\\_conservacao\\_do\\_negocio\\_juridico\\_no\\_direito.pdf](https://www.fredericoglitz.adv.br/wp-content/uploads/2018/06/GLITZ_-Anotacoes_sobre_conservacao_do_negocio_juridico_no_direito.pdf). Acesso em: 08 abr. 2020.

KOTLER, Philip; PFOERTSCH, Waldemar (Orgs.). *Ingredient branding*. Making the invisible visible. Heidelberg: Springer, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Código Civil*. Parte Especial. Das várias espécies de contratos, v. 6 (arts. 481 a 564). São Paulo: Saraiva, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos*. Parte general. Segunda edición ampliada y actualizada. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. *A nova crise do contrato*. Estudos sobre a Nova Teoria Contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. *German Report – Entrevista: Judith Martins Costa*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/328102/entrevista-judith-martins-costa>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A força obrigatória dos contratos nos tempos do coronavírus*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322653/a-forca-obrigatoria-dos-contratos-nos-tempos-do-coronavirus>. Acesso em: 07 abr. 2020.

ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

ROSENVALD, Nelson. *Os impactos do coronavírus na responsabilidade contratual e aquiliana*. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2020/03/06/os-impactos-do-coronavirus-na-responsabilidade-contratual-e-aquiliana>. Acesso em: 07 abr. 2020.

ROSENVALD, Nelson. *O Direito como experiência. Dos “Coronation cases” aos “Coronavírus cases”*. Disponível em: <http://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2020/03/31/o-direito-como-experiencia>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. *In*: REALE, Miguel e MARTINS-COSTA, Judith (Coords.). *Biblioteca de Direito Civil*. Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale, v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. *A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato*. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: LTr, 2008.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. A indústria da moda e os novos paradigmas contratuais: princípios, espécies e características. *In*: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz (Coord.). *Fashion law – Direito da Moda*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 79-93.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. O impacto jurídico e econômico da pandemia do novo coronavírus nos contratos privados. *In*: LIMA, Fernando Rister de Souza; SMANIO, Gianpaolo Poggio; WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina (Coord.). *COVID-19 e os Impactos no Direito*. Mercado. Estado. Trabalho. Família. Contratos e Cidadania. São Paulo: Almedina, 2020, p. 169-180.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

**Recebido**: 19.06.2020

**Aprovado**: 02.07.2020

**Como citar**: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. Responsabilidade civil e COVID-19 no âmbito da cadeia produtiva: o exemplo da indústria têxtil e de confecção e os “*fashion contracts*”. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 61-70, maio/ago. 2020.

